



Número: **0706754-45.2024.8.07.0020**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Águas Claras**

Última distribuição : **03/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 25.427,52**

Assuntos: **Planos de saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
D. D. P. (AUTOR)	
	CLISMO BASTOS DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA DINIZ PIMENTEL (REPRESENTANTE LEGAL)
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (REU)	
QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
191911402	03/04/2024 16:01	Decisão	Decisão

**1VACIVAGCL**
1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0706754-45.2024.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. P.
REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA DINIZ PIMENTELREU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, CENTRAL NACIONAL UNIMED -
COOPERATIVA CENTRAL**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Regularize-se a representação processual da parte autora. Os poderes devem ser outorgados pelo autor, devidamente representado. Porém, a procuração foi assinada pela representante legal, em nome próprio (id. 191861334).

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Por se tratar de pessoa menor de idade, anote-se a intervenção do órgão do **Ministério Público**. Intime-se.

Trata-se de ação sob o rito comum, proposta em face da operadora de plano de saúde, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência. O autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, se encontra em tratamento de saúde (id. 191861335; id. 191861339; id. 191861340), visa sobrestar a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo ofertado pela ré. A parte autora anexou o comunicado da rescisão, do qual se verifica que não ocorreu oferta de outro plano (id. 191861332). O autor pede que a parte ré ofereça plano individual ou coletivo compatível com o contratado ou que mantenha o contrato atual.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.



No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde por vontade exclusiva da operadora interrompa tratamento de doenças e obste o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. LEGALIDADE EM TESE. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida" (REsp n. 1.842.751/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022).

2. No caso, o Tribunal a quo reconheceu que a rescisão era indevida, por estar a parte beneficiária em tratamento de doença grave, qual seja, neoplasia maligna (câncer). Nesse contexto, em sede de recurso especial, não há como reexaminar fatos e provas para alterar o entendimento da Corte de origem, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Ademais, "ainda que o ex-empregado aposentado não tenha direito à permanência no plano de saúde, deve ser mantida a cobertura, enquanto submetido a tratamento de doença grave, desde que o segurado suporte integralmente as contribuições para o custeio, antes a cargo do empregador, observando-se os reajustes e modificações do plano paradigma" (AgInt no REsp n. 1.912.334/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 26/5/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1950280 SP 2021/0230725-0, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para determinar à ré que **restabeleça** o contrato de assistência à saúde celebrado com a parte autora até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da



adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, na hipótese de descumprimento, inclusive majoração do valor.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se com a urgência que o caso recomenda, conforme a PORTARIA GC 44 DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática.

Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. **Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF.**

Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira.

Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação.

Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

Águas Claras, DF, 3 de abril de 2024 13:24:26.

MARCIA ALVES MARTINS LOBO

Juíza de Direito

